

RESOLUÇÃO Nº 011/92

Aprova o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo Legislativo próprio à Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa Diretora no período de 1º de janeiro de 1991, até o início da vigência desta Resolução.

Art. 3º Os membros das Comissões Permanentes de que trata o Regimento anexo, a partir de sua instalação, terão mandato até o final da Sessão Legislativa em curso.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 30 de Junho de 1992.

Deputado **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**
Presidente

Deputado **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**
1º Secretário

Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2º Secretário

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, com sede na Capital do Estado, funciona no Palácio Deputado Antônio Martins.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Assembléia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa, “*ad referendum*” da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do território estadual.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I Das Sessões Preparatórias

Art. 2º As Sessões Preparatórias serão realizadas para:

- I – posse dos Deputados;
- II – eleição da Mesa Diretora; e
- III – instalação da Legislatura.

SEÇÃO II Da Posse dos Deputados

Art. 3º No primeiro ano de cada Legislatura às 10:00 (dez) horas do dia 1º de janeiro os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em primeira Sessão Preparatória.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso dentre os de maior número de legislatura, ou o mais idoso dentre os eleitos.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados para servirem de Secretários e procederá o recolhimento dos diplomas dos eleitos e suas declarações públicas de bens.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados; de pé todos os presentes, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DO ESTADO DE RORAIMA”**; ato contínuo, feita a chamada pelos Secretários, cada Deputado, de pé, com a mão direita estendida, ratificará a declaração acima, dizendo: **“ASSIM O PROMETO”**, permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§ 4º Em caso de motivo relevante ou de força maior, o horário fixado no *“caput”* deste artigo poderá ser alterado por ato da Mesa Diretora. (INCLUSÃO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 035/94 DE 27/12/94).

Art. 4º O compromissando não poderá, no ato da posse, apresentar declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador.

Art. 5º O Deputado que comparecer posteriormente, será conduzido ao recinto do Plenário por dois Parlamentares e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Assembléia.

Art. 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual tempo, a requerimento do interessado, contado:

I – da primeira Sessão Preparatória da legislatura;

II – da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura; e

III – da ocorrência de fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Assembléia.

§ 1º Não se investirá no mandato o Deputado que deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 2º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Deputado será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado ao reassumir o mandato, sendo seu retorno comunicado ao Presidente da Assembléia.

§ 3º O Presidente fará publicar no Diário da Assembléia, do Poder Legislativo, na edição imediata à data da posse, a relação dos Deputados empossados, republicando-se sempre que ocorrerem modificações.

SEÇÃO III **Da Eleição da Mesa**

Art. 7º A eleição da Mesa da Assembléia, para mandato de dois anos, é realizada a partir da posse dos Deputados, e para o terceiro ano de cada Legislatura será realizada na última Sessão Ordinária, com a posse em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º Caso haja consenso, os Deputados elegerão a Mesa Diretora na primeira Sessão Preparatória.

§ 2º Até que seja eleita a Mesa, a direção dos trabalhos será exercida em consonância com o § 1º do art. 3º deste Regimento.

§ 3º A composição da Mesa observará, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Assembléia.

§ 4º Sob deliberação do Plenário, poderá ser antecipada eleição, recondução ou prorrogação do mandato da Mesa Diretora. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/96 DE 02.07.96)

Art. 8º A eleição da Mesa da Assembléia e seus substitutos ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – registro, individual ou por chapa, dos candidatos indicados pelas Bancadas ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos, vedada a participação em candidatura, ou chapa para mais de um cargo;

II – presença da maioria absoluta dos membros da Assembléia;

III – composição da Mesa pelo Presidente, com designação de dois Secretários e dois escrutinadores;

IV – cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

V – chamada para a votação;

VI – colocação, na cabina indevassável, em sobrecarta rubricada pelos Secretários, das cédulas correspondentes a todos os cargos;

VII – colocação da sobrecarta na urna;

VIII – abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

IX – abertura das sobrecartas pelos escrutinadores e separação das cédulas de acordo com os cargos a serem preenchidos;

X – leitura dos votos por um dos Secretários e sua anotação por outro à medida que forem apurados;

XI – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no Inciso IV;

XII – redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do Boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XIII – comprovação dos votos da maioria dos membros da Assembléia, sendo considerados eleitos os que obtiverem a maioria dos votos;

XIV – em caso de empate, realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados;

XV – persistindo o empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso;

XVI – proclamação, pelo Presidente, dos eleitos; e

XVII – posse dos eleitos;

Art. 9º Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Assembléia, o 1º Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 10. A eleição da Mesa da Assembléia será comunicada às autoridades federais e estaduais.

Art. 11. Se, até 30 (trinta) de novembro do segundo ano do mandato da Mesa da Assembléia, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas as disposições do art. 8º.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um de seus membros para responder pelo cargo.

SEÇÃO IV

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 12. Em seguida à posse dos membros da Mesa Diretora, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

TÍTULO II

DA MESA DA ASSEMBLÉIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 13. À Mesa da Assembléia, composta do Presidente, dois Vice-Presidentes e três Secretários, incumbe a direção dos trabalhos e a supervisão dos serviços administrativos da Assembléia.

Art. 14. Tomarão assento à mesa, durante as Sessões, o Presidente da Assembléia e dois Secretários.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia convidará Deputados para exercerem a função de Secretários, na ausência eventual dos titulares.

Art. 15. O mandato para membro da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição verificada na mesma Legislatura, é de dois anos e termina com a posse dos sucessores. (REVOGADO PELO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 015/96 DE 02.07.96)

Art. 16. Os membros da Mesa da Assembléia não poderão ser indicados Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar.

Parágrafo único. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 003/97 DE 25.02.97).

Art. 17. A Mesa Diretora reunir-se-á quinzenalmente em dia e hora prefixados e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por 3 (três) de seus membros efetivos, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

§ 1º As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – com a eleição da nova Mesa;

II – pela renúncia; e

III – por morte.

§ 2º A renúncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito que, após lido em Plenário, será considerado irretroatável.

Art. 18. As deliberações da Mesa Diretora deverão ser formalizadas através do competente ato.

Art. 19. A Mesa da Assembléia, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão, exercerá a competência prevista no Art. 103 da Constituição da República e Art. 79 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II **Da Competência da Mesa**

Art. 20. À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes:

- I – promulgar emendas à Constituição;
- II – dirigir os serviços da Assembléia, durante as Sessões Legislativas e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;
- III – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria, ou a requerimento de Deputados ou Comissão;
- IV – dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Casa;
- V – propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispendo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei orçamentária, com relação à Assembléia Legislativa;
- VI – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Assembléia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagem devida aos servidores, colocá-los em disponibilidade, assinados os respectivos atos pela maioria de seus membros;
- VII – aprovar proposta orçamentária da Assembléia Legislativa, e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- VIII – solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembléia e de seus serviços;
- IX – prover a polícia interna da Assembléia;
- X – conceder licença a Deputado;
- XI – determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;
- XII – elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Assembléia e decidir, conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;
- XIII – fixar as diretrizes para divulgação das atividades da Assembléia;
- XIV – adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;
- XV – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Deputado, contra a ameaça ou a prática de atos atentatórios ao livre exercício e das prerrogativas constitucionais ao mandato parlamentar;
- XVI – prover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Assembléia;
- XVII – oferecer parecer a todas as proposições em tramitação, no início de cada legislatura, enquanto não se instalarem as Comissões Permanentes;
- XVIII – expedir, pela maioria de seus membros:
 - a) atos normativos, que regulem as normas em caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo; e
 - b) atos deliberativos, sobre matéria de natureza administrativa.
- XIX – garantir a transparência de seus atos; e
- XX – estabelecer limites de competência para as autorizações de despesas.

Art. 21. Nenhuma proposição que modifique os serviços da Assembléia ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetida a deliberação do Plenário, sem parecer conclusivo da Mesa, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, findo o qual será encaminhado ao Plenário, com ou sem parecer, para discussão e votação.

SEÇÃO III **Da Presidência**

Art. 22. O Presidente é o representante da Assembléia quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento, cabendo-lhe legitimidade para defesa institucional do Poder.

Art. 23. São atribuições do Presidente além de outras expressas ou implícitas neste Regimento ou que decorram de

suas funções e prerrogativas:

I – quanto às Sessões da Assembléia:

- a) presidí-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder ou negar a palavra aos Deputados;
- d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o

tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
f) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações regimentais, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

g) autorizar o Deputado a falar da bancada;
h) determinar ou não o apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia;
i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;
j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

m) nomear, na forma regimental, as Comissões Permanentes e Temporárias;
n) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
o) anunciar a Ordem do Dia;
p) submeter à discussão e votação a matéria em Ordem do Dia, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

q) anunciar o resultado da votação e declarar a sua prejudicialidade;
r) designar a Ordem do Dia das Sessões seguintes;
s) convocar as Sessões da Assembléia;
t) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum; e

u) aplicar censura verbal a Deputado.

II – quanto às proposições:

a) proceder a distribuição de matéria as Comissões Permanentes ou Temporárias, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento das proposições.

- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não atenda as disposições regimentais; e
- f) incluí-las na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para parecer nas Comissões.

III – quanto às Comissões:

a) designar seus membros mediante comunicação dos Líderes, ou independente desta, se expirado o prazo regimental;

- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-

Presidentes;

- e) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem; e
- f) constituir e presidir, com direito a voto, a Comissão de Representação.

IV – quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer; e
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V – quanto à publicação e à divulgação:

a) determinar a publicação no Diário da Assembléia das matérias do Poder;
b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar; e

c) divulgar as decisões da Mesa Diretora.

VI – quanto à competência geral:

a) substituir o Governador, nos termos do Art. 57 § 2º da Constituição Estadual;
b) convocar extraordinariamente a Assembléia;
c) dar posse a Deputados;
d) conceder licença a Deputado;
e) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;
f) zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia Legislativa, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
g) dirigir com suprema autoridade a polícia da Assembléia Legislativa;

h) convocar os Líderes e Presidentes das Comissões para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembléia, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

j) promulgar as resoluções, e decretos legislativos e assinar os atos da Mesa da Assembléia, em conjunto com os Secretários;

l) assinar a correspondência destinada ao Governador do Estado, aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral, ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal Eleitoral, do Tribunal de Contas, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, a qualquer Chefe de Estado e às Assembléias Estaduais e estrangeiras;

m) cumprir a fazer cumprir o Regimento, sem prejuízo de competência do Plenário;

n) autorizar despesas e apresentar ao Plenário mensalmente o balancete de verificações da Assembléia, referente ao mês anterior.

o) gerir movimentação financeira em conjunto com os Secretários; e

p) promulgar leis de conformidade com os §§ 4º e 8º do art. 43 da Constituição do Estado.

§ 1º O Presidente da Assembléia não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposições, nem votar, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto.

§ 3º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembléia ou do Estado.

§ 4º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

SEÇÃO IV Dos Vice-Presidentes

Art. 24. Aos Vice-Presidentes, na ordem, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos e votar nas decisões da Mesa.

§ 1º No caso de renúncia ou licença, assumirá sempre o Vice-Presidente, na ordem, em sua plenitude.

§ 2º Não será considerado vago o cargo de Presidente quando este estiver substituindo o Governador do Estado, na forma da Constituição.

§ 3º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído pelos Vice-Presidentes, na ordem.

SEÇÃO V Dos Secretários

Art. 25. Compete ao 1º Secretário:

I – inspecionar e superintender os serviços administrativos da Assembléia e fiscalizar-lhe as despesas;

II – ler os ofícios das autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;

III – fazer a chamada dos Deputados;

IV – receber as correspondências destinadas à Assembléia;

V – despachar a matéria do Pequeno Expediente;

VI – fazer a correspondência oficial da Assembléia, assinando a não atribuída ao Presidente;

VII – formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às Comissões;

VIII – assinar os atos da Mesa, as proposições de lei, bem como as resoluções que o Presidente promulgar;

IX – proceder à contagem dos Deputados, em verificação de votação;

X – providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Deputados;

XI – anotar o resultado das votações; e

XII – autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Deputados.

(VER ARTIGOS 288 A 293, CAPÍTULO IV, TÍTULO X, INSERIDO PELO RESOLUÇÃO Nº 050/95 DE 09.10.95).

Art. 26. Compete ao 2º Secretário:

I – fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura no Plenário;

II – assinar, depois do 1º Secretário, os atos da Mesa, as proposições de lei, bem como as resoluções que o Presidente promulgar;

III – redigir a ata das Sessões Secretas; e

IV – auxiliar o 1º Secretário.

Art. 27. Compete ao 3º Secretário auxiliar o 1º e 2º Secretários.

Art. 28. Os Secretários substituir-se-ão na ordem de sua enumeração e assim substituirão o Presidente, na falta ou impedimento dos Vice-Presidentes.

§ 1º Na ausência dos Secretários durante as sessões, o Presidente convidará quaisquer Deputados para os substituírem.

§ 2º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos, ou leitura de documentos, ordenado pelo Presidente.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 29. As Comissões da Assembléia são:

I – Permanentes, as que subsistem nas legislaturas; e

II – Temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 30. Os membros das Comissões são designados pelo Presidente da Assembléia, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 31. Na constituição das Comissões é assegurada, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 32. O Deputado que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 33. A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias a contar da instalação da primeira e da terceira Sessões Legislativas Ordinárias, e prevalecerá pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único. O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, as Lideranças não comunicarem o nome de sua representação para compor as Comissões.

Art. 34. As Comissões Permanentes são constituídas de cinco membros efetivos.

§ 1º Não farão parte das Comissões Permanentes, o Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário da Mesa. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 003/97 DE 25.02.97).

§ 2º É vedado aos Deputados serem membros efetivos em mais de quatro comissões, ressalvadas às temporárias. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 003/97 DE 25.02.97)

Art. 35. O Diário da Assembléia, do Poder Legislativo, publicará semanalmente a relação das Comissões Permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões.

SEÇÃO II Das Comissões Permanentes e sua competência

Art. 36. As Comissões Permanentes são:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final;

II – de Administração, Serviços Públicos, Transportes e Obras;

III – de Educação, Saúde, Segurança Pública, Ação Social e Colonização; e

IV – de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

V – de Defesa do Consumidor, da Família e da Mulher; (CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 019/96 DE 12.08.96)

VI – de Agricultura, Pecuária e Política Rural; (CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 019/96 DE 12.08.96)

VII – de Direitos Humanos; (CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 036/95 DE 25.05.95)

VIII – de Ética Parlamentar; (CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 029/95 DE 04.05.95)

IX – de Terras e Assuntos Indígenas; e (CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 009/99 DE 24.02.99)

X – de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, Relações Fronteiriças. (CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 004/00 DE 09.05.00)

Art. 37. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável cabe:

I – discutir e votar proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II – apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III – apreciar projetos de delegação de poderes, oriundos do Executivo, vedada a iniciativa parlamentar;

IV – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

V – realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

VI – convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração direta e indireta ou outra autoridade estadual para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VII – encaminhar, através da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação ao Governador a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração direta, indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais;

VIII – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

IX – solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

X – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Estado, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;

XI – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o Inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos;

XII – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, e das empresas de cujo capital social ele participe;

XIII – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções de auditorias nas entidades indicadas no Inciso anterior;

XIV – exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;

XV – elaborar projeto de decreto legislativo propondo a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVI – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XVII – realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração para a mesma finalidade, não implicando a diligência dilação dos prazos, ressalvadas as disposições contrárias contidas neste Regimento; e

XVIII – dar parecer em projetos que visem a:

a) autorizar, sustar ou ratificar a celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado, nos termos do inciso VII do art. 33 da Constituição do Estado;

b) aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites.

XIX – propor projetos;

XX – promover estudos sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

XXI – acompanhar as atividades das Secretarias de Estado, entidades autárquicas ou paraestatais, relacionadas com a sua especialização; e

XXII – tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos que realizar.

Parágrafo único. As atribuições contidas nesta Seção, não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Art. 38. Ao Plenário será devolvido o exame, global ou parcial, do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas Comissões, se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação da decisão no Diário da Assembléia, houver requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia.

Art. 39. Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativos a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 40. A cada Comissão Permanente, no âmbito da matéria compreendida em sua denominação, compete manifestar-se especificamente sobre:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) todas as proposições quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa; o caráter estrutural dos projetos para os fins previstos na Constituição do Estado; os Recursos previstos neste Regimento; propor através de projeto de decreto legislativo a suspensão, no todo ou em parte, de lei ou de decreto declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

b) criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;

c) perda de mandato de Deputado;

d) transferência temporária da sede do Governo;

e) Ministério Público;

f) intervenção nos municípios;

g) alteração de Códigos;

h) autorização para o Governador e Vice-Governador se ausentarem do País e do Estado;

i) escolha do Procurador Geral de Justiça do Estado, de Conselheiro e de Auditor do Tribunal de

Contas;

j) pedido de licença para processar Deputado;
l) uso de símbolos pelo Estado;
m) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
n) recurso de decisão de questão de ordem, na forma deste Regimento e de decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade;

o) emitir parecer das proposições em geral que lhes forem distribuídas; e
p) redação final das proposições, quando esta não for dispensada pela Mesa.

II – à Comissão de Administração, Serviços Públicos, Transportes e Obras:

a) organização dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública;

b) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos civis e militares;
c) quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

d) serviços públicos;
e) Direito Administrativo em geral;
f) uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos;
g) concessão para exploração de serviços públicos;
h) trânsito e transportes;
i) comunicação em geral; e
j) Polícia Militar e Civil.

III – à Comissão de Educação, Saúde, Segurança Pública, Ação Social e Colonização:

a) política e sistema educacional e recursos humanos e financeiros para a Educação;
b) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural roraimense;
c) promoção da Educação Física, do desporto e do lazer;
d) política de desenvolvimento do turismo;
e) saúde, assistência médica, sanitária e hospitalar e saneamento básico;
f) assistência social e previdenciária;
g) proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;
h) prevenção das deficiências física, sensorial e mental e integração social do portador de deficiência;

i) exploração e aproveitamento de terras públicas;
j) fixação do homem na terra, programas de colonização, meio ambiente e assuntos indígenas; e
l) matérias relacionadas com a segurança pública e fronteiras.

IV – à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;
b) política econômica, planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Estado, acompanhamento de obras e fiscalização de investimentos;

c) sistema financeiro e matéria tributária;
d) repercussão financeira das proposições;
e) comprovação de existência e disponibilidade de receita, nos termos do art. 49 da Constituição do Estado;

f) a fiscalização dos programas do Governo;
g) controle das despesas públicas;
h) averiguação das denúncias;
i) fixar, em cada legislatura a remuneração dos Deputados;
j) fixar, para cada exercício financeiro a remuneração do Governador e do Vice-Governador;
l) fiscalizar a execução do Orçamento e abertura de crédito;
m) prestação de contas de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e/ou

fundações.

V – à Comissão de Defesa do Consumidor, da Família e da Mulher:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
b) relação de consumo e medida de defesa do consumidor;
c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
d) alimentação e nutrição;
e) assistência oficial à família, à mulher, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de

deficiência;

f) direito da família e do menor;
g) direitos inerentes à mulher insculpidos no bojo da Constituição Federal, conforme incisos XVIII e XXV do art. 7º, III do art. 201, I do art. 202 e inciso I do art. 203 da Constituição Federal;

h) direitos inerentes à família, todo o art. 226 e seus §§; e art. 227 da Constituição Federal.

i) direito inserido no inciso II do art. 4º da Constituição Federal.

VI – à Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

a) Política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente;

1 – organização do setor rural, política estadual de cooperativismo condições no meio rural, migrações rural-urbanas;

2 – estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;

3 – política e sistema estadual de crédito rural;

4 – política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária e extensão rural;

5 – seguro agrícola;

6 – política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários;

7 – política de eletrificação rural;

8 – política e defesa sanitária animal e vegetal;

9 – padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

10 – padronização, inspeção e fiscalização do uso de agrotóxicos na agropecuários;

11 – política de insumos agropecuários;

12 – metodologia e climatologia.

b) política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária, direito agrária, destacadamente:

1 – uso e posse temporária da terra, contratos agrários;

2 – colonização oficial e particular;

3 – regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 – aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas fiscais ou jurídicas estrangeiras;

5 – alienação e concessão de terras públicas.

VII – Comissão de Direitos Humanos, conforme determina a Lei nº 034 de 30/12/92, aplica-se a esta Comissão os mesmos Poderes investidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito, de acordo com os §§ 7º a 10 do art. 45 do Regimento Interno deste Poder;

VIII – Ética Parlamentar, com competências disciplinadas, anexas a este Regimento Interno;

IX – à Comissão de Terras e Assuntos Indígenas:

a) uso e posse temporária da terra, e contratos agrários;

b) colonização oficial e projetos particulares de interesse público;

c) regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

d) aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;

e) alienação e concessão de terras públicas do Estado;

f) exploração e aproveitamento de terras públicas estaduais;

g) programas de colonização e assentamento rural;

h) assuntos relacionados a questões indígenas;

i) temas relacionados ao uso da terra não incluídas na competência de outras Comissões.

X – à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, Relações Fronteiriças

a) planejar e executar ações políticas que visem a aproximação entre os países limítrofes com Estado de Roraima em relação às atividades comerciais e industriais;

b) analisar as proposições legislativas voltadas ao desenvolvimento do comércio e da indústria em nível estadual;

c) propor projetos que viabilizem a atividade comercial e industrial entre Roraima e demais Estados da Federação;

d) tratar de assuntos relativos a comercialização de bens e serviços no âmbito estadual ou para exportação;

e) tratar de temas relacionados ao comércio e à indústria com os países limítrofes e demais Estados da Federação não inseridos nas atribuições de outras Comissões;

f) temas ligados ao turismo;

g) temas relacionados às micro e pequenas empresas;

h) temas relacionados à ciência e tecnologia.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 41. As Comissões Temporárias são:

I – Especiais;

a) internas; e

b) externas.

II – de Inquérito; e

III – de Representação.

§ 1º Na hipótese dos Incisos, I e II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão.

§ 2º As Comissões Temporárias se comporão do número de membros previstos no ato ou requerimento de sua constituição, não superior a 9 (nove) e nem inferior a 3 (três), designados pelo Presidente da Assembléia por indicação dos Líderes, ou independente dela se, no prazo de 72 (setenta e duas horas) após sua criação, não se fizer a indicação.

§ 3º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.

§ 4º As Comissões Temporárias extinguem-se pela conclusão de sua tarefa, ao término do respectivo prazo e ao encerramento da legislatura.

§ 5º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido dos seus membros.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art. 42. As Comissões Especiais Internas são constituídas com a finalidade de dar parecer sobre proposta de emendas à Constituição do Estado, proceder a tomada de contas do Governador do Estado, representação e solicitação para instauração de processo contra o Governador e Vice-Governador do Estado e Secretários de Estado, e matérias inerentes à economia interna da Assembléia.

Art. 43. As Comissões Especiais Externas poderão ser constituídas para análise de assunto de interesse do Estado.

§ 1º O prazo para funcionamento das Comissões Especiais não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, podendo o Presidente da Comissão solicitar prorrogação por igual período, devendo comunicar o fato ao Plenário, através do Presidente da Assembléia 48 (quarenta e oito) horas antes da extinção do prazo original.

§ 2º As Comissões Especiais terão Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, escolhidos por votação na primeira reunião de instalação.

Art. 44. Concluídos os trabalhos, a Comissão apresentará ao Plenário, através do Presidente da Assembléia, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo relatório, que será conclusivo, podendo propor projetos ou oferecer sugestões.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 45. A Assembléia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante deliberação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º O prazo para funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada pelo Presidente da Comissão ao Plenário.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, ou, caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 4º Não se pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito quando já estiverem funcionando cinco delas, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a previsão de meios de recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que forem solicitadas.

§ 7º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembléia, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III – incumbir a qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências

públicas; e

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

§ 8º As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 9º Ao término dos trabalhos, relatório circunstanciado, da Comissão, com suas conclusões, a ser publicado no Diário da Assembléia, será apresentado:

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou resolução, ou indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia;

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo; e

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no Inciso anterior.

§ 10. Nos casos dos Incisos II e III a remessa será feita pelo Presidente da Assembléia.

SUBSEÇÃO III

Da Comissão de Representação

Art. 46. Durante o recesso haverá uma Comissão de Representação que será composta do Presidente da Assembléia e de um membro de cada partido com assento na Casa.

§ 1º A Comissão de Representação será presidida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, e composta de 01 (um) membro de cada Bancada ou Bloco Parlamentar com assento na Casa.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente, será observado o disposto do art. 24 deste Regimento.

§ 3º Compete a Comissão de Representação:

I – elaborar projetos;

II – conhecer do pedido de licença para processo de Deputado e decidir sua prisão; e

III – autorizar a ausência do Governador e do Vice-Governador do Estado, nos termos do Inciso XIV do art. 33 da Constituição do Estado.

§ 4º A convocação extraordinária da Assembléia implica em interrupção da Comissão Representação.

SEÇÃO IV

Da Presidência de Comissão

Art. 47. Se qualquer das Comissões, Permanentes, Especiais ou de Inquérito, não se instalar dentro de 5 (cinco) dias, contados da sua organização, o Presidente da Assembléia convocará os seus membros, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para se reunirem em uma das salas do Edifício da Assembléia, sob a Presidência do 1º Vice-Presidente da Assembléia, e elegerem o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, que, nas hipóteses, será substituído pelo membro mais idoso.

Art. 48. Ao Presidente de Comissão compete:

I – submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento;

II – dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

III – fazer a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

IV – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

V – designar relatores;

VI – conceder a palavra ao Deputado que a solicitar;

VII – interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

VIII – proceder à votação e proclamar o resultado;

IX – resolver questões de ordem;

X – enviar à Mesa a lista dos membros presentes;

XI – determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto neste Regimento;

XII – declarar a prejudicialidade de proposição;

XIII – decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;

XIV – prorrogar ou suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XV – organizar a pauta;

XVI – convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

XVII – conceder vista de proposição a membro da Comissão;

XVIII – assinar a correspondência;

XIX – assinar parecer com os demais membros da Comissão;

XX – enviar à Mesa a matéria apreciada, ou não decidida, se for o caso;

XXI – enviar as atas para publicação;

XXII – solicitar ao Presidente da Assembléa indicação de substituto para membro da Comissão;
XXIII – encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa Ordinária, relatório das atividades;
XXIV – determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária; e
XXV – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 49. O Presidente não poderá funcionar como Relator e terá voto de Minerva nas deliberações.

Art. 50. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, exceto quando dela participar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§ 1º Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao mais idoso dos membros presentes

§ 2º Quando a Mesa da Assembléa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

SEÇÃO V **Da Vaga nas Comissões**

Art. 51. A vaga na Comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, cassação de mandato, por opção ou desfiliação partidária pelo qual foi feita a indicação.

§ 1º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 2º O Deputado que perder o seu lugar na Comissão, a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º O Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar indicará seu substituto ao Presidente da Assembléa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO VI **Da Reunião de Comissão**

Art. 52. A reunião de Comissão é pública, podendo ser secreta, nos termos deste Regimento.

§ 1º Na reunião secreta funcionará como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo seu Presidente.

§ 2º Os pareceres, votos em separado, declarações de voto, emendas e substitutivos apresentados em reunião secreta serão entregues, em sigilo, à Mesa da Assembléa, pelo Presidente da Comissão.

Art. 53. As reuniões de Comissão Permanente são:

I – Ordinárias, as que se realizam nos termos deste Regimento; e

II – Extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Parágrafo único. A reunião de Comissão destinada a audiência pública em região do Estado, será convocada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 54. A convocação de reunião extraordinária de Comissão será publicada no Diário da Assembléa, do Poder Legislativo, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

Parágrafo único. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

Art. 55. A reunião de Comissão terá a duração de duas horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§ 1º A Reunião Ordinária se realiza no horário de 9:00 (nove) às 11:00 (onze) horas, às 3ª (terça) e 4ª (quarta), e às segundas-feiras, às 9:00 e 15:00 horas.

§ 2º A Comissão reunir-se-á com a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 56. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento de qualquer Deputado; e

IV - por solicitação do Presidente da Assembléa.

SEÇÃO VII **Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 57. O Presidente da Comissão tomará assento à mesa, à hora regimental, e declarará abertos os trabalhos, observando a seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura, pelo Presidente, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores, rigorosamente na ordem

cronológica de entrada na Comissão; e

III – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria, em regime de urgência ou prioridade, ou a requerimento de qualquer de seus membros, que solicite preferência para determinado assunto.

Art. 58. A Comissão deliberará por maioria de votos presente a maioria de seus membros, e em caso de empate o Presidente decidirá, usando o voto de qualidade.

Art. 59. A Comissão, ao receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora, proporá a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, podendo apresentar projeto dele decorrente, formular substitutivos, emendas e subemendas, bem como dividi-las em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pela Comissão poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 60. Da reunião lavrar-se-á a ata resumida que será publicada no Diário da Assembléia, do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Se houver proposição sujeita à deliberação conclusiva de Comissão, a ata conterá os dados essenciais relativos à sua tramitação.

SEÇÃO VIII Dos Prazos

Art. 61. Contado da remessa do projeto, o prazo para a Comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

I – 10 (dez) dias, para as matérias em regime de urgência;

II – 12 (doze) dias, para as matérias em regime de prioridade;

III – 18 (dezoito) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária, exceto os códigos.

Parágrafo único. Os prazos não correm aos sábados, domingos, feriados e recessos.

Art. 62. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da Comissão.

§ 1º O Presidente poderá designar relator antes da reunião.

§ 2º Cada proposição terá um só relator.

§ 3º Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por 2 (dois) dias o prazo da Comissão.

§ 4º A nomeação dos relatores será feita pelo sistema de rodízio.

§ 5º Caberá ao Presidente da Comissão fixar os prazos para os respectivos relatores, os quais não poderão exceder a 2/3 (dois terços) dos prazos constantes do artigo anterior.

§ 6º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator para emitir parecer em 2 (dois) dias.

Art. 63. Para opinar sobre emendas oferecidas em plenário, após ter sido relatado o projeto, a Comissão disporá dos seguintes prazos:

I – 2 (dois) dias, para as matérias em regime de urgência;

II – 3 (três) dias, para as matérias em regime de prioridade;

III – 4 (quatro) dias, para as matérias em tramitação ordinária.

Parágrafo único. O parecer deverá ser apresentado na primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no parágrafo 3º do Art. 62.

Art. 64. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido a discussão.

§ 1º Durante a discussão, o membro de Comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º Para discutirem o parecer, o membro de Comissão ou o autor da proposição poderão usar da palavra por cinco minutos, e o relator por dez minutos.

§ 3º Na discussão poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, até dois Deputados não-membros da Comissão, sendo um a favor e um contra, observada a ordem de inscrição.

§ 4º A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 65. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Rejeitada ou aprovada alteração do parecer, a reunião será suspensa e será concedido prazo de trinta minutos para novo parecer, a ser elaborado por um de seus membros na mesma reunião.

Art. 66. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I – favoráveis, os “pela conclusão”, os “com restrição” e os “em separado” não divergentes da conclusão; e

II – contrários, os divergentes da conclusão.

Parágrafo único. Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 67. Ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por 2 (dois) dias úteis, se não tratar-se de matéria em regime de urgência, quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

Art. 68. Distribuída a mais de uma Comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passará ao exame da Comissão seguinte.

Art. 69. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembléia poderá designar relator especial, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Deputado, para dar parecer, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da matéria.

§ 1º Nenhum Deputado poderá reter em seu poder, processo ou documento além dos prazos previstos neste Regimento.

§ 2º Quando algum membro da Comissão reter em seu poder, após reclamação escrita de seu Presidente, de processos e documentos a ele atribuídos, será o fato comunicado ao Presidente da Assembléia, que atendendo a reclamação, fixará o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o membro devolva-o.

§ 3º Se vencido o prazo, não tiver sido atendido o apelo, o Presidente da Assembléia dará substituto, na Comissão, ao membro faltoso e mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 70. A requerimento de Comissão, o Presidente da Assembléia convocará Sessão Secreta do Plenário para apreciação de matéria determinada.

Art. 71. Aos membros das Comissões e aos Líderes de Bancadas e Blocos Parlamentares serão prestadas informações semanais sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas Comissões.

Art. 72. Assim que decididos ou esgotados os prazos regimentais, mesmo sem parecer, as matérias serão encaminhadas ao Presidente da Assembléia, para prosseguimento de sua tramitação regimental e inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO IX **Da Distribuição de Proposição**

Art. 73. A distribuição de proposição às Comissões será feita pelo Presidente da Assembléia, cabendo ao 1º Secretário formalizá-la em despacho no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As matérias encaminhadas a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, após análise, serão remetidas conjuntamente as demais Comissões Permanentes, fazendo-se os devidos registros protocolares e comunicação imediata ao serviço competente da Mesa Diretora para efeito de controle dos prazos. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 027/95 DE 05/05/95).

SEÇÃO X **Do Parecer**

Art. 74. Parecer é o pronunciamento de Comissão, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º O parecer constará de três partes:

I – relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II – voto do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III – parecer da Comissão, com as conclusões desta, e a relação dos Deputados que votaram a favor e contra.

§ 2º É dispensável o relatório nos pareceres às emendas.

§ 3º Os pareceres deverão ser obrigatoriamente apresentados, numerados e assinados em 2 (duas) vias; a primeira será anexada ao processo e a segunda encaminhada ao arquivo da Comissão.

§ 4º O Presidente da Assembléia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, a fim de ser devidamente redigido.

Art. 75. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 76. O parecer sobre a escolha de nomes para cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Estadual, constará

de:

I – relatório sobre o indicado, após sua argüição pública, contendo as informações obtidas quanto aos requisitos para o exercício do cargo; e

II – conclusão.

§ 1º Ainda que pública a reunião, a respectiva ata mencionará apenas o resultado do escrutínio.

§ 2º Não se admitirá declaração de voto, exceto com referência aos requisitos de que trata o Inciso I.

Art. 77. Vencido o prazo estipulado no art. 61, a proposição será incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Assembléia designar-lhe-á relator, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas emitirá parecer oral no Plenário, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

§ 2º É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Constituição.

SEÇÃO XI

Das Atas da Comissão

Art. 78. As atas das reuniões deverão designar, obrigatoriamente:

I – dia, hora e local da reunião;

II – nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente lido;

IV – relação das matérias distribuídas e os nomes dos respectivos relatores;

V – referência sucinta aos pareceres e às deliberações.

§ 1º Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da reunião anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e rubricadas suas folhas. Se qualquer membro pretender retificá-la, desde que acolhido o pedido pelo Presidente da Comissão, será inserida a modificação na ata seguinte.

§ 2º A ata da reunião secreta, aprovada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, será lacrada e recolhida no cofre da Assembléia.

SEÇÃO XII

Do Assessoramento às Comissões

Art. 79. As Comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º É vedada a assessoria específica externa sem a prévia autorização da Mesa Diretora, quando houver nos quadros da Assembléia profissional da área.

§ 2º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior ensejará à Mesa da Assembléia medidas de defesa do decoro parlamentar.

Art. 80. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da Comissão.

SEÇÃO XIII

Da Consultoria Jurídica

Art. 81. A Consultoria terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa do Poder Legislativo, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão de exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Art. 82. A Consultoria Jurídica emitirá pareceres nas proposições em tramitação na Assembléia Legislativa, quando solicitada.

Art. 83. A Consultoria Jurídica da Assembléia Legislativa compete exercer a representação judicial e o assessoramento técnico-jurídico aos membros do Poder Legislativo.

§ 1º A Consultoria será constituída de Consultores efetivos e terá como titular um Consultor Geral, de livre nomeação pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 2º A Consultoria providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou imprensa que veicular matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Consultoria promoverá, por intermédio do Ministério Público do Estado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais cabíveis para obter ampla reparação.

TÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DOS DEPUTADOS

SEÇÃO I Das Prerrogativas e Deveres

Art. 84. Aos Deputados, aplicam-se, no que couber, as prerrogativas e deveres contidas nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II Do Exercício Do Mandato

Art. 85. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 86. São direitos do Deputado, uma vez empossado:

- I – integrar o Plenário a as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
- II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;
- III – encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos escritos de informação;
- IV – usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Assembléia ou de Comissão;
- V – examinar documentos existentes no arquivo;
- VI – requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Assembléia ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;
- VII – utilizar-se dos serviços da Secretaria da Assembléia para fins relacionados com o exercício do mandato; e
- VIII – retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca, para deles utilizar-se em reunião do Plenário ou de Comissão.

Parágrafo único. O Deputado não poderá presidir os trabalhos da Assembléia ou de Comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 87. O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Assembléia Legislativa, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º O Deputado será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

§ 6º Aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República não inscritas na Constituição do Estado sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 88. O Deputado que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua bancada, salvo se membro da Mesa Diretora da Assembléia ou de Comissão de Representação.

SEÇÃO III Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 89. A vaga, na Assembléia Legislativa, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 90. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Assembléia e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente e publicada no Diário da Assembléia.

Art. 91. Considera-se haver renunciado:

I – o Deputado que não prestar compromisso na forma e no prazo previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 6º; e

II – o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 92. Perderá o mandato o Deputado:

- I – que infringir proibição estabelecida no Art. 36 da Constituição do Estado;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;
- IV – que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; e
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos Incisos I, II, e IV, a perda de mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Assembléia, por voto secreto e maioria absoluta dos Deputados, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos Incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer dos Deputados ou de partido representado na Assembléia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos Incisos I, II e VI, a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observadas as seguintes normas:

I – será recebida e processada na Comissão, fornecida a respectiva cópia ao Deputado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no Inciso anterior;

III – oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, procederá à instrução probatória e proferirá parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta; e

IV – o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será encaminhada à Mesa da Assembléia, publicado no Diário da Assembléia, distribuído em avulsos e incluído em Ordem do Dia.

§ 4º No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração

Art. 93. Será dada licença ao Deputado para:

- I – chefia missão temporária de caráter diplomático;
- II – participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;
- III – tratar de saúde; e
- IV – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa Ordinária.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembléia, lido na reunião seguinte de seu recebimento.

§ 2º A licença será concedida pelo Presidente, de ofício, exceto nas hipóteses dos Incisos I e IV, quando a decisão caberá à Mesa da Assembléia.

§ 3º O Deputado licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos Incisos V, VI e VIII do art. 86, ficando suspensos os enumerados nos demais Incisos.

§ 4º O Deputado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação de suplente.

§ 5º Para se afastar do território nacional, o Deputado dará prévia ciência à Assembléia, por intermédio do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

Art. 94. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três médicos integrantes da Junta Médica do Estado.

Art. 95. Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou Secretário de Prefeitura de Capital, bem como ao reassumir suas funções, o Deputado deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Assembléia.

Parágrafo único. No caso de afastamento de que trata este artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Deputado

Art. 96. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com cópia da denúncia ou queixa.

Art. 97. No caso da prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléia Legislativa dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a tenha determinado.

Art. 98. Recebida a solicitação de licença ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observadas as seguintes normas:

I – no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia da Assembléia até o pronunciamento desta sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) facultar ao réu ou ao seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas em sessão secreta expressamente convocada para esta finalidade, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos;

c) oferecer, em 24 (vinte e quatro) horas, parecer sobre a manutenção ou não da prisão, a ser submetido ao Plenário, que decidirá, em sua primeira reunião, pela maioria de seus membros, em escrutínio secreto, dando-se, em qualquer hipótese, prosseguimento ao processo, na forma prevista para pedido de licença, para o fim de autorização, ou não, da formação de culpa;

II – no caso de solicitação de licença, será observado o seguinte procedimento:

a) a Comissão deliberará preliminarmente sobre a possibilidade de sua concessão, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado;

b) constatando que os atos imputados ao Deputado se incluem entre as hipótese de inviolabilidade parlamentar, a Comissão emitirá parecer, a ser submetido ao Plenário, pela impossibilidade de deliberação sobre a matéria e pela conseqüente devolução do pedido ao Tribunal de Justiça;

c) não se verificando a hipótese da alínea anterior, a Comissão fornecerá cópia do pedido de licença ao Deputado denunciado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

d) não apresentada defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la em prazo igual ao estabelecido na alínea anterior;

e) apresentada a defesa, passar-se-á à instrução probatória, não excedente a 10 (dez) dias, com emissão de parecer, nos 5 (cinco) dias seguintes, em que se concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

f) o parecer será publicado no Diário da Assembléia, distribuído em avulsos e incluído em Ordem do Dia;

g) se, pelo voto secreto da maioria dos membros da Assembléia, for admitida a acusação, considerar-se-á concedida a licença para a instauração do processo ou autorizada a formação de culpa, dando ao Presidente, em qualquer hipótese, ciência imediata da decisão ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Durante o recesso, as atribuições conferidas neste artigo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e ao Plenário serão exercidas, cumulativamente, pela Comissão de Representação da Assembléia.

SEÇÃO V

Da Remuneração e da Ajuda de Custo

Art. 99. A remuneração, dividida em subsídio e representação, e a ajuda de custo do Deputado serão estabelecidas, no fim de cada Legislatura, para a subseqüente, observada a Constituição Federal.

§ 1º Por ajuda de custo entende-se a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária, e as atividades legislativas.

§ 2º Resolução da Mesa Diretora regulamentará os auxílios.

§ 3º O pagamento de ajuda de custo será feito em duas parcelas, condicionando o pagamento da segunda ao comparecimento do Deputado a 2/3 (dois terços) das reuniões de cada Sessão Legislativa Ordinária.

§ 4º O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Deputado às reuniões e à participação nas votações.

§ 5º O Deputado que deixar de comparecer às Sessões ou deixar de votar, a não ser que tenha se declarado impedido, deixará de receber 1/30 (um trinta avos) da remuneração total por ausência.

§ 6º Só podem ser remuneradas no máximo, 10 (dez) sessões extraordinárias por mês, aqui não compreendidas as sessões especiais e solenes, que serão tidas como sessões ordinárias.

Art. 100. É vedado ao Deputado perceber adiantamento ou vantagens a qualquer título ou natureza, sobre sua remuneração, sem a prévia deliberação do Plenário.

SEÇÃO VI

Da Convocação de Suplente

Art. 101. A Mesa convocará suplente de Deputado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular nas funções indicadas no art. 95;

III – licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações; e

IV – licença para chefiar missão temporária de caráter diplomático, atendido o disposto no Inciso anterior.

Art. 102. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos

da Mesa da Assembléia ou Comissão de Representação. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 003/97 DE 25.02.97)

SEÇÃO VII Do Decoro Parlamentar

Art. 103. O Deputado que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstos neste Regimento.

§ 1º Constituem penalidades:

- I – censura;
- II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias; e
- III – perda do mandato.

§ 2º Considera-se atentatório do decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas constitucionais;
- II – a percepção de vantagens indevidas; e
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 104. O Deputado acusado da prática do ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Assembléia ou ao de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Deputado ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 105. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Assembléia ou pelo de Comissão, ao Deputado que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento; e
- II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Assembléia ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Assembléia ao Deputado que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar; e
- III – praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Assembléia ou desacatar, por atos ou palavras, outro Deputado, a Mesa ou Comissão, respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 106. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Deputado que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão da Assembléia ou de Comissão, devam ficar secretos; e
- IV – revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, assegurada ao infrator ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS LIDERANÇAS

Art. 107. Bancada é o agrupamento organizado dos Deputados de uma mesma representação partidária, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a 2 (dois) Deputados.

Art. 108. Líder é o porta-voz da Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Assembléia.

§ 1º Cada Bancada indicará à Mesa da Assembléia, até 5 (cinco) dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Deputado mais idoso.

§ 4º Cada Líder poderá indicar Vice-Líder da respectiva Bancada ou Bloco.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão ser membros da Mesa da Assembléia.

Art. 109. Haverá Líder do Governo se o Governador do Estado o indicar através de ofício à Mesa da Assembléia.

Parágrafo único. Poderá ser indicado pelo Líder do Governo um Vice-Líder.

Art. 110. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

- I – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada;

II – indicar candidatos da Bancada ou Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Assembléia e da Comissão de Representação; e

III – indicar à Mesa os membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as Comissões e nos demais casos contidos neste Regimento.

Art. 111. A Mesa da Assembléia será científica de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 112. Será facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, salvo quando houver matéria a ser discutida ou votada, referente a proposta de emenda à Constituição, veto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Assembléia prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

Parágrafo único. Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

CAPÍTULO III DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 113. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem Bloco Parlamentar, sob Liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§ 1º Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de 3 (três) dos membros da Assembléia.

§ 2º Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 3º A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Assembléia, para publicação e registro.

§ 4º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 5º A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Assembléia até 5 (cinco) dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 6º As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 7º O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Assembléia.

§ 8º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas Comissões, para fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 9º A Bancada que se tenha desvinculado de Bloco Parlamentar, ou a que tenha integrado Bloco Parlamentar posteriormente dissolvido, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

TÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEIS

Art. 114. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Assembléia de projeto de lei ou emenda à Constituição, subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas por municípios e distritos administrativos ou judiciários;

III – a proposição será protocolada e encaminhada ao Presidente da Assembléia, que o enviará ao Tribunal Regional Eleitoral para verificar se foram cumpridas as exigências;

IV – a proposição de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral;

V – durante as discussões em Plenário, a Assembléia transformar-se-á em Comissão Geral, e poderá usar da palavra para discutir a proposição, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem for indicado quando de sua apresentação.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES

Art. 115. A petição, reclamação ou representação de pessoa física ou jurídica contra atos ou omissão das autoridades e entidades públicas, será examinada pelas Comissões ou pela Mesa Diretora, desde que :

I – encaminhada por escrito e assinada; e

II – seja matéria de competência da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 116. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 3º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 4º Caso o expositor se desvie do assunto, perturbe a ordem dos trabalhos, cassar-lhe-á a palavra ou determinará a sua retirada do recinto.

§ 5º Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. As sessões da Assembléia são:

I – preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;

II – ordinárias as que se realizam às terças, quartas e quintas-feiras das 9:00 às 12:00 horas, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 006/95 DE 23/02/95).

III – extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

IV – especiais, as que se realizam para comemorações ou homenagens, ou para a exposição de assuntos relevante interesse público, quando convocadas pelo Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia;

V – solenes, são as de instalação e encerramento de Sessão Legislativa, posse do Governador e do Vice-Governador do Estado e recepção de altas personalidades.

§ 1º As Reuniões previstas para as datas indicadas no Inciso II serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual.

§ 3º Antes do início de cada Sessão, o (a) Parlamentar registrará sua presença através do sistema eletrônico, cuja senha de acesso corresponde a sua assinatura. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/00 DE 17.08.2000).

§ 4º A senha de acesso, sendo a assinatura do (a) Parlamentar, é intransferível. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/00 DE 17.08.2000).

§ 5º A utilização de senha por qualquer membro desta Casa, que não seja o Titular da mesma, constitui quebra de decoro, sujeitando os infratores às penas aplicáveis à matéria. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/00 DE 17.08.2000).

§ 6º As ausências justificadas serão anunciadas pela Mesa Diretora, na Sessão imediata, para registro e demais providências cabíveis. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/00 DE 17.08.2000).

Art. 118. As sessões Ordinárias constarão de:

I – expediente, com duração de 80 (oitenta) minutos, assim distribuídos:

a) vinte minutos, para discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente, projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a Mesa;

b) sessenta minutos, distribuídos equitativamente entre os oradores inscritos e lideranças partidárias.

II – ordem do dia, com duração de 60 (sessenta) minutos, prorrogáveis para apreciação de matéria constante da Ordem do Dia;

III – explicação pessoal, desde que haja tempo, destinada a tema de livre escolha dos Deputados.

Art. 119. A Sessão Extraordinária terá a duração de 2:00 (duas) horas, e será destinada exclusivamente a discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A convocação de Sessão Extraordinária da Assembléia será feita:

I – pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante; e
II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção em Município, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e, a Ordem do Dia para Sessão Extraordinária, que serão comunicados à Assembléia, em sessão, ou pelo Diário da Assembléia e, quando mediar tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para a convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 120. As sessões Solenes e as Especiais são realizadas com qualquer número de Deputados presentes.

Parágrafo único. Nas sessões Solenes se observará a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 121. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção do prazo, computando-se o tempo da suspensão do prazo regimental.

Art. 122. A sessão da Assembléia só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

- I – tumulto grave;
- II – falecimento de Deputado, ex-Deputado ou Chefe de um dos Poderes; e
- III – presença de menos de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 123. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento das Lideranças ou a requerimento de Deputado aprovado pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de prorrogação será apresentado à Mesa, fixará o seu prazo e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da sessão.

§ 3º O requerimento de prorrogação será submetido a votação em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que estiver determinado.

Art. 124. Não havendo número regimental para a abertura da sessão, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quorum se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 1º Inexistindo número regimental, o Presidente anunciará a próxima Ordem do Dia.

§ 2º Não havendo sessão, o 1º Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade no Diário da Assembléia, do Poder Legislativo.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às Sessões que, pela sua natureza, não comportem leitura de correspondência.

Art. 125. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 126. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

- I – só os Deputados podem ter assento no Plenário;
- II – não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;
- III – o Presidente falará sentado, e os Deputados de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV – o orador usará da tribuna, à hora do Expediente ou durante as discussões, podendo, porém falar dos microfones de apartes, sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;
- V – ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI – a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;
- VII – o Deputado que pretender falar, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente advertirá; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII – sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;
- IX – o Deputado que perturbar a ordem ou andamento regimental da sessão o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;
- X – o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;
- XI – referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de excelência;
- XII – nenhum Deputado poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes do Estado;
- XIII – não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartá-lo, e, no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 127. Qualquer pessoa, desde que decentemente trajada poderá assistir às Sessões das galerias, contando que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembléia.

§ 1º Os representantes da imprensa, ocuparão lugares especialmente reservados ao exercício de sua profissão junto à Assembléia.

§ 2º No recinto do Plenário durante as Sessões, só serão admitidos os Deputados, os funcionários em serviço, e os representantes da imprensa, não sendo permitidos o fumo, conversações que perturbem os trabalhos ou atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

§ 3º Os espectadores que perturbarem a sessão serão, por determinação do Presidente, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembléia.

Art. 128. Quando, por simples advertência, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá o mesmo suspender ou levantar a sessão.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS DEBATES

Art. 129. Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia determinará o não apanhamento taquigráfico das palavras proferidas em desatendimento às normas regimentais.

Art. 130. Havendo descumprimento a este Regimento no curso dos debates, o Presidente da Assembléia adotará as seguintes providências:

- I – advertência;
- II – cassação da palavra;
- III – convite para Deputado retirar-se do Plenário; e
- IV – suspensão da sessão.

Parágrafo único. Nenhum Deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo ou levantar questão de ordem.

Art. 131. Se um Deputado insistir em falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou continuar com este gesto anti-regimental, o Presidente deverá adverti-lo, convidando-o a sentar-se; mas se apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará por terminado o seu discurso.

Art. 132. O Presidente da Assembléia, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências cabíveis.

Art. 133. O pronunciamento feito durante a sessão constará da ata a ser publicada no Diário da Assembléia, do Poder Legislativo.

§ 1º Os originais de documentos lidos no Plenário ou nas Comissões passam a fazer parte do arquivo da Assembléia.

§ 2º Não é permitida a reprodução de pronunciamento no Diário da Assembléia, do Poder Legislativo.

§ 3º A correção será publicada como errata.

Art. 134. O Deputado terá direito à palavra:

- I – para apresentar e discutir proposição;
- II – para encaminhar votação;
- III – pela ordem;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para fazer comunicação;
- VI – para falar sobre assunto de interesse público; e
- VII – para solicitar retificação da ata.

Art. 135. O Deputado, pessoalmente ou por intermédio de seu Líder, inscrever-se-á em livro próprio para falar:

- I – por ordem do Presidente;
- II – no Expediente;
- III – na discussão da proposição, após o anúncio da Ordem do Dia; e
- IV – nas Explicações Pessoais.

Art. 136. Quando mais de um Deputado estiver inscrito para discussão, o Presidente da Assembléia concederá a palavra na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição;
- II – ao relator;
- III – ao autor de emenda; e

IV – a um Deputado de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Parágrafo único. No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério previsto neste artigo.

Art. 137. Durante a discussão, o Deputado não poderá:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – usar de linguagem imprópria;
- III – ultrapassar o prazo concedido; e
- IV – deixar de atender a advertência.

Art. 138. Na discussão ou encaminhamento de votação, o Deputado falará só uma vez.

Art. 139. O Deputado tem direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Expediente.

Art. 140. Aparte é a breve interrupção do orador relativamente à matéria em debate, com duração máxima de 2 (dois) minutos.

Parágrafo único. Não será admitido aparte:

- I – às palavras do Presidente;
- II – paralelo à discurso;
- III – no encaminhamento de votação;
- IV – em explicação pessoal;
- V – à questão de ordem; ou
- VI – quando o orador declarar que não o concede.

Art. 141. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo que ele dispuser para seu pronunciamento.

Art. 142. O Deputado dirigirá as suas palavras ao Presidente ou à Assembléia de um modo geral, não sendo permitidas expressões injuriosas ou descorteses.

Parágrafo único. Referindo-se em discussão a um colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome ao de tratamento de senhor Deputado e dar-lhe sempre o tratamento de Excelência quando a ele se dirigir.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I Do Expediente

Art. 143. As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, das 09:00 as 12:00 horas, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro e terão duração de 3:00 (três) horas. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 006/95 DE 23.02.95)

Art. 144. À hora regimental, verificando-se a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia, o Presidente, dizendo: “**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO RORAIMENSE, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO**”, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, a qual não havendo restrições, será dada por aprovada.

§ 1º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante dez minutos, para que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente.

§ 2º Na discussão da ata, qualquer Deputado poderá usar da palavra, uma vez e durante três minutos, apenas para retificá-la.

§ 3º No caso de qualquer reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos, e, quando, apesar deles, o Presidente da Mesa reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na ata imediata.

Art. 145. A duração do Expediente é de 80 (oitenta) minutos, assim distribuídos:

- I – vinte minutos para discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente, projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a Mesa, os quais serão mandados publicar, esgotado este prazo, a matéria não lida será despachada pelo 1º Secretário para publicação; e
- II – sessenta minutos, distribuídos equitativamente entre aos oradores inscritos e lideranças partidárias.

Art. 146. As inscrições dos oradores, para a hora do Expediente, serão feitas em livro especial, em ordem cronológica, até 10 (dez) minutos antes do início da sessão.

Art. 147. Finda a hora do Expediente, passar-se-á a matéria destinada à Ordem do Dia.

SEÇÃO II **Da Ordem do Dia**

Art. 148. Terminado o tempo destinado ao Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Todas as matérias que estejam em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§ 2º Se algum Deputado julgar conveniente a inclusão na Ordem do Dia, sem prejuízo da colocação em pauta, de qualquer proposição, poderá solicitá-lo por escrito ao Presidente.

Art. 149. A Ordem do Dia, organizada pelo Presidente, será anunciada ao término da Subseção anterior, distribuída antes de iniciar-se a Subseção respectiva; conterà o ementário e assinalará, obrigatoriamente o respectivo número.

§ 1º Desde que o projeto fique em pauta, a Mesa receberá os pedidos de inscrição dos Deputados que desejarem discutir a matéria.

§ 2º As discussões das matérias constantes da pauta iniciar-se-ão com o quorum mínimo exigido de Deputados.

§ 3º Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição.

§ 4º Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início às votações.

§ 5º Não havendo número para a votação, o Presidente anunciará o debate da matéria a ser discutida; mas, logo que houver maioria legal para deliberar, o Presidente convidará o Deputado que estiver com a palavra a interromper o seu discurso, para proceder as votações.

§ 6º Na Ordem do Dia serão colocados em primeiro lugar as propostas de emenda à Constituição, os projetos vetados, seguidos das proposições em regime de urgência; do regime de prioridade e, finalmente, das proposições em regime de tramitação ordinária, na seguinte ordem:

I – redações finais;

II – requerimentos de urgências;

III – 2ª discussão;

IV – 1ª discussão;

V – discussão única; e

VI – proposições que independam de parecer mas dependam de apreciação do Plenário.

§ 7º As votações não serão interrompidas, salvo se for verificada a falta de quorum regimental, constatada pela chamada nominal, hipótese em que ficarão para a sessão seguinte.

§ 8º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputados, retirar da pauta proposição que necessite parecer de outra Comissão, esteja em desacordo com exigência regimental, ou demande qualquer providência.

§ 9º A Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

I – para a posse de Deputado; e

II – em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada de proposição;

d) inversão de pauta.

Parágrafo único. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 150. A ausência às votações equipara-se para todos os efeitos, à ausência às Sessões, ressalvada a que se verificar a título de abstenção parlamentar legítima.

Parágrafo único. O tempo de duração da Ordem do Dia será de 60 (sessenta) minutos, prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão.

Art. 151. Sempre que ocorrer votação nominal, mencionar-se-ão na ata os nomes dos votantes.

Parágrafo único. Após as discussões e votações das matérias constantes da Ordem do Dia, a hora restante dos trabalhos será destinada às Explicações Pessoais.

SEÇÃO III **Da Explicação Pessoal**

Art. 152. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal pelo tempo restante da sessão.

§ 1º A nenhum Deputado é lícito fazer uso da palavra, para Explicações Pessoais, mais de uma vez, e demorar-se na tribuna mais de 5 (cinco minutos), prorrogáveis, a critério do Presidente, por até igual tempo.

§ 2º Concluídos todos os trabalhos, o Presidente encerrará a sessão, proferindo a seguinte frase: **“ESTÁ ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO E CONVOCO OUTRA PARA O DIA ____, À HORA**

REGIMENTAL”.

SEÇÃO IV Da Comissão Geral

Art. 153. A Sessão Plenária da Assembléia será transformada em Comissão Geral, por proposta conjunta de Líderes, ou por 1/3 (um terço) de seus membros, sob a direção do Presidente da Assembléia, para:

I – debate de matéria relevante;

II – estudo de qualquer assunto, ou outro fim determinado;

III – discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

IV – comparecimento de Secretário de Estado; e

V – deslocamento do Poder Legislativo para local diverso do Edifício da Assembléia, quando ensejar assuntos relevantes.

§ 1º A Assembléia será constituída em Comissão Geral com aprovação da maioria absoluta de votos.

§ 2º O requerimento propondo a constituição da Assembléia em Comissão Geral, somente será submetido à discussão e votação decorridas 24 (vinte e quatro) horas de sua apresentação e deverá conter desde logo, objeto, local, o dia e hora da reunião.

§ 3º Alçada finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontrariam os trabalhos.

SEÇÃO V Da Sessão Secreta

Art. 154. A Sessão Secreta será convocada pelo Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As Sessões Secretas versarão somente sobre a matéria que originou sua convocação.

§ 2º O Presidente da Assembléia fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Assembléia.

§ 3º Se a Sessão Secreta tiver de interromper a Pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Antes de encerrada a sessão, o Presidente submeterá a votação se permanecerão secretos ou constarão de ata pública a matéria, os debates havidos e a decisão tomada.

§ 5º O Deputado poderá reduzir a escrito o seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à sessão.

TÍTULO VI DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 155. Todas as dúvidas sobre a interpretação deste Regimento, sua prática, constituir-se-ão em questão de ordem.

§ 1º Todas as questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente pelo Presidente da Assembléia.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de 5 (cinco) minutos para formular uma ou, simultaneamente, mais de uma questão de ordem.

§ 3º No momento das deliberações, qualquer questão de ordem só poderá ser formulada ou justificada dentro do prazo que couber a cada Deputado, para encaminhar a votação.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, poderá o Deputado falar “pela ordem” para reclamar a observância de disposição expressa no Regimento, exceto no momento das votações.

§ 5º Sobre uma mesma questão de ordem cada Deputado poderá falar somente uma vez.

§ 6º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo a preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente.

§ 7º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão ao Plenário.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoio de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 9º As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Art. 156. O Presidente não poderá recusar a palavra ao Deputado que solicitar pela ordem, mas poderá cassá-la,

desde que o orador não indique desde logo o artigo do Regimento que está sendo desobedecido na marcha dos trabalhos.

CAPÍTULO II DAS MODIFICAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 157. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembléia, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá em pauta durante o prazo de três Sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- I – à Comissão Especial que o houver elaborado, para o exame das emendas recebidas; e
- II – à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 158. A Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§ 1º Depois de publicados os pareceres e distribuídos os avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas Sessões.

§ 2º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas Sessões.

§ 3º Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a Mesa terá o prazo de 3 (três) dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 159. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa da Assembléia.

Art. 160. A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO III DAS ATAS

Art. 161. Serão lavradas duas atas dos trabalhos das sessões Ordinárias e Extraordinárias:

- I – uma, em minúcias, para ser divulgada no Diário da Assembléia, do Poder Legislativo; e
- II – outra, em relato sucinto, para ser lida e aprovada na sessão seguinte.

§ 1º Os documentos oficiais serão resumidos na ata sucinta e transcritos na destinada a publicação.

§ 2º O documento não oficial será indicado na ata destinada à publicação, com a declaração do seu objeto, salvo se o Presidente da Assembléia decidir o contrário, de ofício ou a requerimento.

§ 3º Os documentos apresentados por Deputado durante seu discurso não constarão de ata sem permissão da Mesa, salvo quando lidos da Tribuna ou aprovados através de requerimento.

Art. 162. A ata de Sessão Secreta será redigida pelo 1º Secretário, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da sessão, assinada pela Mesa da Assembléia e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado por dois Secretários.

Art. 163. A ata da última Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária será lavrada e submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Deputados.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I – projeto de emenda à Constituição;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei ordinária;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – indicação;
- VII – parecer;
- VIII – requerimento;
- IX – emenda;

- X – subemenda;
- XI – moção;
- XII – recursos;
- XIII – propostas de fiscalização e controle; e
- XIV – pedido de informação.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em 2 (duas) vias.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 165. A Mesa Diretora deixará de admitir proposições:

- I – manifestamente inconstitucionais;
- II – anti-regimentais;
- III – sobre assunto alheio à competência da Assembléia;
- IV – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- V – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;
- VII – que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Quando a proposição for recusada nos termos deste artigo, e o autor não se conformar com a decisão, poderá requerer, à Presidência, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 166. As proposições serão apresentadas no protocolo Geral, que as encaminhará à Secretaria da Assembléia.

Art. 167. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição do Estado, ou o Regimento, exija determinado número de subscritores.

Art. 168. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Parágrafo único. O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída do Diário da Assembléia, do Poder Legislativo.

Art. 169. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I – terão a numeração crescente por toda a legislatura:
 - a) projetos de emendas à Constituição;
 - b) projetos de leis complementares;
 - c) projetos de leis ordinárias;
 - d) projetos de decretos legislativos;
 - e) projetos de resoluções
 - f) indicações;
 - g) requerimentos;
 - h) pedidos de informação;
 - i) moções;
- II – os pareceres terão numeração anual, guardada a seqüência de cada Comissão, cuja sigla, obrigatoriamente, antepõe-se à numeração;
- III – as emendas terão numeração ordinal, guardada a seqüência determinada em cada processo, pela ordem de suas apresentações, devendo constar, em cada uma delas, o número do respectivo processo.

Art. 170. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – urgência;
- II – prioridade;
- III – ordinária.

Art. 171. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Assembléia, e ainda se encontrem sem parecer, ou com pronunciamento contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II – já aprovadas em primeiro turno;
- III – de iniciativa popular;
- IV – de iniciativa de outro Poder ou do Ministério Público.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, na Sessão Legislativa da

legislatura subsequente.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, à Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance para a tramitação ulterior.

§ 3º A proposição será publicada no Diário da Assembléia, do Poder Legislativo, acompanhada da justificativa.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 172. A Assembléia exerce a sua função legislativa por vias de projetos:

- I – de lei ordinária;
- II – de lei complementar;
- III – de decreto legislativo;
- IV – de resolução;
- V – de emenda à Constituição.

Art. 173. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

- I – aos Deputados, individual ou coletivamente;
- II – às Comissões;
- III – à Mesa Diretora;
- IV – ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Procurador-Geral de Justiça;
- VI – ao Presidente do Tribunal de Contas; e
- VII – aos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 174. Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação, serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 175. Os projetos deverão ser redigidos em termos concisos e claros, divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, o Presidente o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§ 2º A numeração dos artigos será ordinal até o 9º, e a seguir cardinal.

§ 3º Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrarem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

Art. 176. Os projetos, uma vez entregues à Mesa Diretora, e lidos em plenário, serão distribuídos em avulsos e encaminhados no prazo de até 5 (cinco) dias às Comissões para recebimento de emendas.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido para permanência nas Comissões, o projeto instruído com emendas e pareceres serão reproduzidos em avulsos, e entregues ao Presidente da Assembléia para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 177. Os projetos compreendem:

- I – os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;
- II – os projetos de lei complementar, destinados a regular a matéria constitucional; e
- III – os projetos de decreto legislativo e de resolução são de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.

Art. 178. Uma vez aprovado pelo plenário, em turno único, ou em dois turnos de discussão e votação, os projetos, desde que tenham sofrido emendas, retornarão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para elaborar a redação final.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados serão enviados à sanção do Governador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 179. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

SEÇÃO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 180. A Constituição do Estado poderá ser emendada por proposta:

I – de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa;

II – do Governador do Estado; e

III – de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestada pela maioria dos membros de cada uma delas.

§ 1º As regras de iniciativa pertinentes à legislação infra-constitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Assembléia.

Art. 181. Recebida, a proposta de emenda à Constituição será numerada e publicada no Diário da Assembléia, do Poder Legislativo, permanecendo sobre a mesa durante o prazo de 3 (três) dias, para receber emendas.

Art. 182. Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 183. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão Especial, para redação final no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Ocorrida a hipótese deste artigo, a proposta será incluída em Ordem do Dia, para discussão e votação em segundo turno, após distribuída em avulso a matéria aprovada no primeiro.

§ 2º Entre um e outro turno, mediará o intervalo mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º Não tendo havido emenda aprovada, a proposta será incluída na Ordem do Dia, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 184. Em segundo turno, o projeto sujeita-se aos prazos e formalidades do primeiro, não admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

Art. 185. Poderão discutir a proposta, em segundo turno, durante cinco minutos, prorrogáveis por igual prazo, o Líder e os Deputados que não tiverem falado na discussão em primeiro turno.

Art. 186. Aprovada em redação final, a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, no prazo de 5 (cinco) dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição do Estado.

Art. 187. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa Ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Assembléia.

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 188. O projeto de Lei Complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 1º Aplicam-se aos Projetos de Lei Complementar, as normas de tramitação do Projeto de Lei Ordinária.

§ 2º Considera-se Lei Complementar toda a matéria que complementa à Constituição do Estado.

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 189. O Projeto de Lei Ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

SEÇÃO IV

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 190. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo, destinando-se a regular providências externas à Assembléia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I – positivo, nos casos concretos de:

- a) pedido de intervenção federal;
 - b) fixação do subsídio e da representação do Governador e do Vice-Governador;
 - c) aprovação ou suspensão de intervenção nos municípios, quando for decretada pelo Governador;
 - d) suspensão de execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão judicial definitiva;
 - e) denúncia contra o Governador e Secretário de Estado;
 - f) apreciação das contas anuais do Tribunal de Contas;
 - g) pronunciamento sobre a indicação ou nomeação de nomes para os cargos mencionados na Constituição do Estado e outras nomeações que a lei especificar;
 - h) aprovação de convênios celebrados pelo Governo do Estado com a União, os Estados e os Municípios;
 - i) julgamento das contas do Governador;
 - j) concessão de título honorífico;
 - l) sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - m) sustação de ato do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;
 - n) denúncia contra o Procurador Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado;
 - o) destituição do Procurador Geral de Justiça;
 - p) fixação de subsídios e ajuda de custo dos Deputados, nos termos das Constituições Federal e Estadual.
- II – autorizativo, nos casos de:
- a) licença ao Governador e Vice-Governador.

SEÇÃO V

Do Projeto de Resolução

Art. 191. Os projetos de resolução, destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo, com eficácia de lei ordinária, de competência privativa, sobre o que deva a Assembléia pronunciar-se, tais como:

- a) perda de mandato de Deputados;
- b) constituição de Comissões Temporárias;
- c) conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusão de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) elaboração de alteração de seu Regimento Interno;
- f) qualquer matéria de natureza regimental;
- g) todo e qualquer assunto de organização, economia, política interna e dos serviços administrativos;
- h) transferência temporária de sua sede;
- i) proposta de emenda à Constituição Federal;

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 192. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão solicita informações ou providências da Assembléia, a outros Poderes, ou órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo.

Parágrafo único. Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à competência:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembléia; e
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II – quanto a sua formulação:

- a) verbais; e
- b) escritos.

Art. 193. Os requerimentos e as indicações independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Assembléia.

SEÇÃO II

Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 194. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência desta;
- II – permissão para falar sentado ou da bancada;
- III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada, pelo autor, de proposição;
- VI – discussão de uma proposição por parte;
- VII – destaque para votação;
- VIII – verificação de votação;
- IX – informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- X – prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI – requisição de documentos;
- XII – preenchimento de lugar em Comissão;
- XIII – inclusão, em Ordem do Dia, de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar;
- XIV – verificação de presença;
- XV – licença a Deputado;
- XVI – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;
- XVII – renúncia de membro da Mesa Diretora; e
- XVIII – juntada ou desentranhamento de documentos.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento caberá recurso ao Plenário.

Art. 195. Serão despachados pelo Presidente, ouvida a Mesa, os requerimentos escritos que solicitem:

- I – reinício de tramitação de projeto apresentado na sessão legislativa anterior;
- II – informações oficiais;
- III – inserção de documentos nos anais da Assembléia.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento caberá recurso ao Plenário, o qual será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação, pelo autor do requerimento.

SEÇÃO III

Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 196. Serão escritos e dependerão de deliberação imediata do Plenário os requerimentos não específicos neste Regimento e os que solicitem:

- I – convocação de Secretário de Estado perante o Plenário;
- II – Sessão Extraordinária, Solene, Especial ou Secreta;
- III – prorrogação da sessão;
- IV – não-realização de sessão em determinado dia;
- V – prorrogação da Ordem do Dia;
- VI – retirada de proposição da Ordem do Dia;
- VII – audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;
- VIII – adiamento de discussão ou votação;
- IX – encerramento de discussão;
- X – votação por determinado processo;
- XI – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- XII – dispensa de publicação para votação de redação final;
- XIII – urgência, destaque, preferência, prioridade;
- XIV – voto de regozijo ou louvor;
- XV – constituição de Comissões Temporárias;
- XVI – pedido de informação;
- XVII – quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.
- XVIII – reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior;
- XIX – voto de pesar, inclusive levantamento da sessão;
- XX – inversão da pauta de Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

SEÇÃO I Das Emendas

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, a saber.

- I – supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.
- II – aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.
- III – substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que tomará o nome de “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.
- IV – modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.
- V – aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

Art. 198. Não serão admitidas emendas:

- I – sem relação com a matéria da proposição emendada;
- II – em sentido contrário a proposição;
- III – que digam respeito a mais de um dispositivo, a não ser que, tratem de modificação correlata, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- IV – que impliquem aumento de despesa prevista:
 - a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado; e
 - b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Parágrafo único. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 199. As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

- I – quando estiverem em pauta;
- II – quando em exame nas Comissões;
- III – ao serem submetidas ao Plenário:
 - a) durante a discussão em turno único ou primeiro turno, por qualquer Deputado ou Comissão;
 - b) durante a discussão em segundo turno, desde que subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia.

Art. 200. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

SEÇÃO II

Das Subemendas

Art. 201. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida a supressiva sobre emenda com a mesma finalidade.

CAPÍTULO V

DAS INDICAÇÕES

Art. 202. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere aos Poderes do Estado ou aos seus órgãos, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia.

Art. 203. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 204. Desde que elaborada de conformidade com o artigo anterior, será lida no expediente e incluída na Ordem do Dia, para deliberação pelo plenário.

§ 1º No caso de o Presidente entender que determinada indicação não deva ser recebida, comunicá-lo-á ao autor, que poderá solicitar o envio às Comissões.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se o parecer da Comissão for favorável, será ela submetida à deliberação do Plenário; caso contrário será arquivada.

CAPÍTULO VI

DAS MOÇÕES

Art. 205. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 206. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo Plenário.

Art. 207. Instruída com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será a Moção incluída em Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 208. A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

- I – quando de apoio, aplauso, solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios; e
- II – quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de Indicação ou Requerimento.

CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 209. Qualquer Deputado poderá encaminhar, através da Mesa, Pedido de Informação, sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o requerimento de Pedido de Informação, será incluído na Ordem do Dia para a votação em turno único.

§ 2º Se aprovado o requerimento, a Mesa encaminhará ao Poder solicitado.

§ 3º Encaminhado o Pedido de Informação, se esta não for prestada no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente da Assembléia, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício.

§ 4º A Mesa têm a faculdade de não receber requerimento de Pedido de Informação formulado de modo inconveniente e que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º O não-atendimento ou a omissão de informação ensejarão contra o responsável aplicabilidade da legislação referente a crime de responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 210. A retirada de proposição será requerida pelo autor ao Presidente da Assembléia Legislativa, até ser anunciada a sua discussão ou votação.

§ 1º As proposições de Comissões só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

§ 2º A proposição, retirada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

CAPÍTULO IX DA PREJUDICABILIDADE

Art. 211. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão Legislativa, ou transformada em diploma legal;

II – a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ou pelo Plenário;

III – a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV – a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V – a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição aprovada;

VII – o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado; e

VIII – a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

§ 1º O Presidente da Assembléia Legislativa ou de Comissão, de ofício ou mediante proposta de qualquer Deputado, declarada, a matéria que haja perdido a oportunidade.

§ 2º Da declaração de prejudicabilidade, poderá o autor da proposição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao plenário da Assembléia Legislativa, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 3º A prejudicabilidade declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será proferido oralmente.

§ 4º A proposição idêntica a outra ou versando matéria correlata, será anexada à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 5º A anexação se fará de ofício, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, ou requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VIII

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 212. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º A discussão só poderá ser feita com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Deputados.

§ 3º O Presidente, aquiescendo o plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seções ou grupos de artigos.

§ 4º Anunciada a matéria para discussão, esta será precedida da leitura da proposição, dos pareceres e emendas a ela apresentada, salvo se já tiverem sido reproduzidas em avulso.

Art. 213. Nenhum Deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto, para requerer prorrogação da sessão.

Art. 214. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente a votação;

II – para comunicação importante à Assembléia;

III – para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

IV – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Assembléia Legislativa, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão;

V – para adverti-lo no cumprimento deste regimento.

§ 1º Cada turno e constituído de discussão e votação.

§ 2º Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa, a fim de ser incluído na Ordem do Dia para segundo turno, após o interstício regimental.

SEÇÃO II Da Inscrição e do Uso da Palavra

SUBSEÇÃO I Da Inscrição

Art. 215. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem de Dia, devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

Art. 216. A discussão de um projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo ou de emenda, versará, exclusivamente, sobre a sua constitucionalidade, e legalidade e será feita em globo.

§ 1º Quando o projeto contiver um número considerável de artigos, a Assembléia poderá resolver, a requerimento de qualquer Deputado, que a discussão se faça por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Os Deputados que desejarem falar numa discussão deverão inscrever-se previamente.

§ 3º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição alternadamente, a favor ou contra.

§ 4º Respeitada a alternatividade, a palavra será concedida dentre os inscritos na seguinte forma:

I – ao autor da proposição;

II – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamiento das respectivas comissões; e

III – aos Deputados.

Art. 217. Em cada discussão, pode qualquer Deputado falar pelo prazo máximo de cinco minutos.

Parágrafo único. Sobre a redação final, o Deputado só poderá falar para emendá-la, ou sobre a emenda, apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos.

Art. 218. Sobre qualquer outra matéria em discussão não regulada por este Regimento, cada Deputado poderá falar uma vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 219. Se algum Deputado pedir a palavra sobre requerimento sujeito a discussão, será esta adiada para depois de ultimada a Ordem do Dia seguinte.

SUBSEÇÃO II Do Uso da Palavra

Art. 220. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Parágrafo único. O Deputado só poderá falar uma vez e pelo prazo de 5 (cinco) minutos, salvo expressa disposição regimental.

Art. 221. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;
- III – usar de linguagem imprópria; e
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

Do Aparte

Art. 222. Aparte é a interrupção breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo ao debate, pelo prazo máximo de 2 (dois) minutos.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

- I – à palavra do Presidente;
- II – paralelo a discurso;
- III – a parecer oral;
- IV – por ocasião do encaminhamento de votação;
- V – quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI – quando o orador estiver suscitando questão de ordem;
- VII – nas explicações pessoais.

SEÇÃO III

Dos Avulsos

Art. 223. Avulso é a publicação interna da Assembléia da qual constam o expediente recebido, as proposições oferecidas pelos Deputados, pelas Comissões, pelos Poderes, os pareceres dos processos incluídos na Ordem do Dia e distribuídos aos Deputados.

§ 1º Nenhuma proposição será incluída na Ordem do Dia sem que previamente seja reproduzida em avulso, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberações do plenário.

§ 2º A lista dos processos incluídos na Ordem do Dia será impressa diariamente, observada a ordem regimental de tramitação das proposições e distribuídas aos Deputado antes do início da sessão.

§ 3º É permitido ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, excluir da ordem do Dia a proposição que deva ser encaminhada à Comissão.

SEÇÃO IV

Do Adiamento da Discussão

Art. 224. Ao ser iniciada a discussão de uma proposição, será permitido o seu adiamento por uma vez, por prazo não superior a 5 (cinco) dias, mediante requerimento assinado por qualquer Deputado, e aprovado pelo plenário, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§ 1º O requerimento apresentado no decorrer da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quorum, ou por esgotar-se o tempo da sessão, não podendo ser renovado.

§ 2º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar, o de prazo mais longo, se aprovado, considerar-se-ão os demais prejudicados.

SEÇÃO V

Do Encerramento da Discussão

Art. 225. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, por deliberação do plenário, ou se a matéria já houver sido discutida em sessão anterior.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Deputado requerer o encerramento da discussão, observadas as disposições contidas neste Regimento.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 226. Votação é o processo de deliberar sobre as matérias sujeitas a exame do plenário.

§ 1º A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 2º Nenhum projeto passará de uma a outra discussão, sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

§ 3º O Deputado poderá recusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 4º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatar-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á, sucessivamente, a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 5º Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º A proposição será colocada em votação, salvo as emendas.

§ 7º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões que as tenham examinado.

§ 8º A votação não será interrompida, salvo:

I – por falta de quorum;

II – para votação de requerimento de prorrogação do horário da sessão; e

III – por terminar o horário da sessão ou de sua prorrogação.

§ 9º Existindo matéria a ser votada e não havendo quorum, o Presidente da Assembléia solicitará ao 1º Secretário que faça a leitura das matérias constantes da pauta, após o que declarará: **“DEIXA DE SER VOTADA POR FALTA DE QUORUM”**.

Art. 227. Antes da votação, será feita a chamada registrando-se em ata os nomes dos Deputados ausentes.

§ 1º A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 2º A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 228. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações no Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a metade dos Deputados.

Art. 229. Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o Deputado fica impedido de votar, computada sua presença para efeito de quorum.

SEÇÃO II

Do Processo de Votação

Art. 230. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal, através do processo eletrônico; (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2000 DE 17.08.2000)

III – secreta, mediante processo eletrônico. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2000 DE 17.08.2000).

Art. 231. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou disposição em contrário manifestada pelo Presidente da Assembléia.

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente da Assembléia solicitará aos Deputados que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecer sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 232. Adotar-se-á a votação nominal:

I – nos casos em que se exige quorum de maioria absoluta, ou de 2/3 (dois terços), ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto; e

II – quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º A votação nominal processar-se-á mediante a abertura do prazo regimental de 5 minutos, após o encerramento da discussão, quando os Parlamentares manifestarão SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, registrando seu posicionamento através do painel eletrônico, e, ao final, será emitida a folha contendo o resultado da votação. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2000 DE 17.08.2000).

§ 2º Só poderá haver manifestação ou reclamação quanto a resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão e votação de nova matéria.

§ 3º Considerar-se-á abstenção a não manifestação do (a) Parlamentar presente na Sessão, pelo Sistema Eletrônico, no prazo regimental anunciado pela Mesa Diretora, neste caso, o Presidente determinará o registro em Ata. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2000 DE 17.08.2000).

§ 4º Após a discussão, antes da abertura do prazo para votação, os Parlamentares têm o tempo de 1 (um) minuto, para, querendo, justificar o seu voto, salvo nas votações simbólica e secreta. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2000 DE 17.08.2000).

Art. 232-A. Adotar-se-á, no entanto, a votação através de cédulas quando da eleição, reeleição ou recondução dos

membros da Mesa Diretora, Prestação de Contas do Poder Executivo, afastamento ou cassação de mandato do Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais e demais casos legais correlatos à matéria. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2000 DE 17.08.2000).

Art. 233. Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I – eleições e escolha de competência da Assembléia previstas na Constituição do Estado, ou quando a lei o exigir.

II – perda de mandato de Deputado;

III – concessão de licença para instauração de processo criminal contra Deputado, nos termos do art. 34 da Constituição do Estado;

IV – decisão sobre prisão de Deputado em caso de flagrante de crime inafiançável e autorização de formação de culpa, nos termos deste Regimento;

V – autorização para instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e contra os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles;

VI – autorização para instauração de processo contra Secretário de Estado em crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Governador, desde que solicitada pelo Tribunal de Justiça;

VII – julgamento das contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas;

VIII – pedido de intervenção federal, para efeito do disposto no Inciso I do art. 36 da Constituição da República;

IX – a requerimento de 1/3 (um terço) dos Deputados;

X – mensagem de veto.

Art. 234. Na votação por escrutínio secreto, aberto o prazo regimental de 5 minutos para manifestação dos Parlamentares, estes, pelo processo eletrônico, indicarão seus VOTOS: (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2000 DE 17.08.2000)

I – cédulas impressas ou datilografadas;

II – chamada dos Deputados para votação;

III – colocação das cédulas, pelo Deputado, na cabina indevassável, em sobrecarta rubricada pelo Presidente e Secretários.

IV – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

V – segunda chamada dos Deputados;

VI – abertura da urna, retirada e contagem das sobrecartas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes;

VII – ciência ao Plenário da coincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes;

VIII – abertura das sobrecartas e separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

IX – leitura dos votos por um Secretário, e sua anotação por outro, à medida em que forem apurados;

X – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no Inciso I; e

XI – redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da votação.

Parágrafo único. A não-manifestação no prazo regimental mencionado no “caput”, será computado como abstenção. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2000 DE 17.08.2000).

Art. 235. As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

SEÇÃO III

Do Método de Votação e do Destaque

Art. 236. A proposição, ou o seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada, ou deliberação diversa do plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I – no grupo das emendas com parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II – no grupo das emendas com parecer contrário, incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição, as Comissões competentes para o exame de mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, artigos, seções ou grupos de artigos.

§ 4º O pedido de Destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 5º O requerimento relacionado a qualquer proposição preceder-se-á na votação, observadas as exigências

regimentais.

§ 6º Destaque é o ato de separar uma proposição, para possibilitar a sua votação isolada pelo Plenário.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento de Votação

Art. 237. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de 5 (cinco) minutos, incidindo sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§ 1º No encaminhamento de votação de matéria destacada poderão falar, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, três Deputados, sendo um a favor, com preferência para o autor, um contra, e o relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º Sempre que o Presidente julgar necessidade, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator-substituto, ou outro membro da Comissão, com a qual tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 4º Nenhum Deputado, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar a votação de proposição principal de substitutivo ou de grupo de emendas.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Votação

Art. 238. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Deputado, apresentado até o momento em que for anunciada.

§ 1º O adiamento será concedido para a sessão seguinte.

§ 2º Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da sessão ou por falta de quorum, deixar de ser votado.

SEÇÃO VI

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 239. Ultimada a votação, será o projeto com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para elaborar a redação do vencido ou redação final.

§ 1º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados.

§ 2º Só caberão emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo.

§ 3º A votação das emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 4º Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, o Presidente procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá decisão do Plenário.

Art. 240. Excetuam-se do artigo anterior os projetos de lei orçamentária, tomada de contas do Governador e a emenda à Constituição, que serão enviados à Comissão competente.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna, ou de reforma de Regimento, terão a redação final redigida pela Mesa Diretora.

Art. 241. Os autógrafos reproduzirão a redação final, pelo Plenário, ou o texto original, quando dispensada.

Parágrafo único. Os autógrafos serão assinados pelo Presidente da Assembléia em conjunto com dois Secretários.

Art. 242. Aprovada ou dispensada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de 15 (quinze) dias, à sanção ou a promulgação, conforme o caso, sob a forma de autógrafo.

Parágrafo único. As Resoluções e Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Assembléia, que não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 243. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

Art. 244. Terão preferência para discussão e votação as seguintes matérias, na ordem assim estabelecida:

- I – prorrogação da sessão;
- II – emenda constitucional;
- III – adiamento de sessão;
- IV – matéria considerada urgente; e
- V – leis orçamentárias.

Art. 245. As emendas tem preferência na votação na seguinte ordem:

- I – supressivas;
- II – substitutivas;
- III – modificativas;
- IV – aditivas.

§ 1º As emendas de Comissão, na ordem dos números anteriores, terão preferência sobre as de Deputados.

§ 2º O requerimento de preferência para a votação de qualquer artigo de uma proposição ou de uma emenda, deverá ser apresentado até ser anunciada a discussão deste.

§ 3º Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em dois turnos.

Art. 246. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de comissões, ou contrário.

Parágrafo único. Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário.

SEÇÃO II **Da Urgência**

Art. 247. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja discutida e votada.

§ 1º Não se dispensam as seguintes exigências:

- I – quorum para deliberação;
- II – reprodução e distribuição em avulso;
- III – número de discussões e votações;
- IV – interstício constitucionais;
- V – pareceres de Comissão ou de relator designado em plenário.

§ 2º A urgência poderá ser requerida quando:

- I – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II – tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III – visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV – pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

§ 3º Aprovado pela Assembléia o requerimento de urgência para qualquer proposição, será esta encaminhada da seguinte forma:

- I – será concedido o prazo de até 72 (setenta e duas) horas para que cada Comissão opine a respeito e profiram os seus respectivos pareceres;
- II – expirados os prazos em apreço, será a proposição incluída na Ordem do Dia.

Art. 248. As proposições podem ser urgentes nos casos de:

- a) suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio, ou de sua prorrogação;
- b) transferência temporária da sede do governo;
- c) intervenção nos municípios;
- d) autorização ao governador ou ao Vice-Governador, para se ausentarem do Estado ou do País, nos termos da Constituição;
- e) iniciativa do Poder Executivo, com solicitação de urgência, 45 (quarenta e cinco) dias, após a data de seu recebimento pela Assembléia Legislativa;
- f) reconhecidas, por deliberação do plenário.

§ 1º Será considerado aceito o requerimento que solicite urgência, quando aprovado pelo plenário.

§ 2º A urgência prevalece até a decisão final da proposição.

§ 3º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

SEÇÃO III **Da Prioridade**

Art. 249. As proposições em regime de prioridade preterem as em regime de tramitação ordinária. Serão incluídas na

Ordem do Dia, após as em regime de urgência.

Art. 250. Tramitação em regime de prioridade:

- I – aprovação das indicações para escolha de nomes para os cargos de que dispõe a Constituição do Estado;
- II – convocação de Secretário de Estado;
- III – fixação da remuneração do Governador e Vice-Governador, e dos Deputados;
- IV – julgamento das contas do Governador;
- V – suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;
- VI – autorização do Governador para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;
- VII – denúncia contra o Governador e Secretário de Estado.

SEÇÃO IV Da Tramitação Ordinária

Art. 251. Serão considerados em tramitação ordinária, as propostas de emendas à Constituição e os projetos de lei complementar.

SEÇÃO V Do Interstício

Art. 252. Denomina-se interstício o prazo decorrente entre dois atos consecutivos referentes a uma mesma proposição.

§ 1º Entre cada votação e a discussão seguinte de um mesmo projeto, mediarão o tempo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nenhuma proposição será aprovada senão depois de ter passado por no mínimo uma discussão, salvo os casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 3º Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia.

§ 4º De uma a outra discussão, o intervalo não poderá ser inferior a 24 (vinte quatro) horas.

§ 5º A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de Deputado, nunca, porém de modo que se faça na mesma sessão, uma votação e a discussão subsequente.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 253. Quando o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 3º Recebida a mensagem de veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 4º A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para aprovar o parecer do Relator sobre o veto.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que a Comissão se tenha pronunciado, o Presidente da Assembléia designará, de ofício, relator especial, o qual terá o prazo de 3 (três) dias para emitir parecer.

§ 6º Esgotado o prazo, com ou sem parecer, o Presidente da Assembléia poderá incluir na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§ 7º O projeto ou a parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 8º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 9º A votação versará sobre o veto total ou parcial, votando SIM os Deputados aprovam e acatam o veto, votando NÃO rejeitam o veto aposto. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 015/2000 DE 17.08.2000)

Art. 254. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final e ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 43 e 44 da Constituição do Estado.

§ 1º No caso de veto parcial a votação será feita por parte.

§ 2º No veto total a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 3º O projeto ou a parte vetada será considerado aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 4º A votação do veto será feita através do processo de votação secreta.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Governador para promulgação.

§ 6º Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembléia o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§ 7º Se, tratar-se de projeto vetado parcialmente, será devolvido ao Governador na íntegra.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 255. A matéria vetada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 256. O processo de prestação de contas do Governador do Estado, deverá dar entrada na Assembléia até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, e enviará ao Tribunal de Contas para emitir parecer prévio juntamente com os documentos que o instruem.

§ 2º Recebido o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa fará a publicação, a distribuição em avulsos e encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, para parecer.

§ 3º O Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar parecer sobre a prestação de contas.

§ 4º Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O parecer da Comissão concluirá sempre por projeto de decreto legislativo.

§ 6º Instruído com o devido parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único e em escrutínio secreto.

§ 7º Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle para a redação final, que será apresentada à Mesa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 257. Não sendo aprovada pelo plenário, a prestação de contas, ou parte dessas contas, será o projeto ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para que, em parecer que conclua por projeto de decreto legislativo, indique as providências legais a serem tomadas pela Assembléia.

Art. 258. Se o Governador não encaminhar a prestação de contas à Assembléia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa, Comissão Especial composta de 13 (treze) membros as tomará, e conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 259. As contas do Tribunal de Contas estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL

Art. 260. O projeto de que trata este capítulo será distribuído em avulso aos Deputados e às Comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, receber parecer.

§ 1º Da discussão e da votação do parecer na Comissão Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, poderão participar, com direito a voz e a voto, dois membros de cada uma das Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

§ 2º Nos primeiros 10 (dez) dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, proferirá, em 2 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Assembléia, que terá 2 (dois) dias para decidir.

§ 5º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer.

§ 6º Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 261. O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, no prazo de 3 (três) dias, salvo se lhe restar prazo superior .

Art. 262. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise modificá-la somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária constitucional para Município; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erro ou omissão; ou
- b) com as disposições do projeto.

CAPÍTULO VII

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 263. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Assembléia Legislativa não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Assembléia, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art. 264. O prazo não corre em período de recesso da Assembléia Legislativa, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 265. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, estas se reunirão conjuntamente para, no prazo de 10 (dez) dias, emitirem parecer.

Art. 266. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Assembléia incluirá o projeto em Ordem do Dia e designar-lhe-á relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

CAPÍTULO VIII

DOS PROJETOS DE CÓDIGO OU DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS

Art. 267. Recebido ou apresentado por qualquer Deputado projeto de código ou de consolidação de leis, será o mesmo impresso, afim de ser distribuído.

§ 1º A Mesa enviará exemplares do projeto às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Esgotado este prazo, a Assembléia constituirá Comissão Especial para apreciar o projeto ou sugestões que tenham sido enviadas e emendas de Deputados.

§ 3º Apresentado o parecer pela Comissão, será o projeto com as emendas e/ou sugestões incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em dois turnos.

CAPÍTULO IX

DA INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 268. No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependam da aprovação da Assembléia serão observadas às normas deste Capítulo.

Art. 269. Recebida a indicação, será constituída uma Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu

pronunciamento.

Art. 270. Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente o incluirá na Ordem do Dia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

Art. 271. A indicação dos nomes nos casos que a Constituição do Estado estabelece será feita através do mesmo processo.

Art. 272. Proclamado o resultado da votação, a Mesa baixará o competente decreto legislativo, do qual se enviará imediatamente cópia ao Governador.

CAPÍTULO X DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO DEPUTADO, DO GOVERNADOR E DO VICE- GOVERNADOR

Art. 273. A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle elaborará na última Sessão Legislativa Ordinária, o projeto destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo do Deputado, a vigorar na Legislatura subsequente, observando-se a Constituição Federal.

Art. 274. A remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, será fixada para cada exercício financeiro, observando-se o Inciso XIX do Art. 33 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO XI DA AUTORIZAÇÃO PARA O GOVERNADOR E O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO SE AUSENTAREM DO PAÍS OU DO ESTADO

Art. 275. Recebido o pedido de licença do Governador ou Vice-Governador do Estado para ausentarem-se do País, por qualquer tempo, ou do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo de até 3 (três) dias, opinará a respeito.

§ 1º Recebido o parecer, a Mesa incluirá o projeto de decreto legislativo na Ordem do Dia.

§ 2º A Assembléia deliberará, em discussão única, por maioria dos presentes, em votação simbólica.

§ 3º O Presidente da Assembléia encaminhará decreto legislativo ao Governador do Estado dentro de 24 (vinte e quatro) horas com o resultado da deliberação.

TÍTULO IX DA ORDEM INTERNA DA ASSEMBLÉIA

CAPÍTULO I DA POLÍCIA INTERNA

Art. 276. O policiamento do Palácio Antônio Martins e de suas dependências da Assembléia compete privativamente, sem intervenção de qualquer outro Poder, à Mesa Diretora.

§ 1º Para esse policiamento, a Mesa Diretora poderá requisitar efetivo da Polícia Militar, que será posto à inteira disposição da Assembléia.

§ 2º É vedado a qualquer Deputado portar arma, no Plenário ou no recinto da Assembléia Legislativa.

Art. 277. Se algum Deputado cometer, dentro do edifício da Assembléia, qualquer excesso digno de repressão, a Mesa, tomando conhecimento do ato, o exporá à Assembléia para que esta determine o que lhe parecer conveniente, em Sessão Secreta.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 278. Os serviços administrativos da Assembléia Legislativa se regem por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e são dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou

instruções complementares necessárias.

§ 1º Os regulamentos mencionados no “*caput*” obedecerão ao disposto nos arts. 19, 20 e 21 da Constituição do Estado.

§ 2º Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembléia poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem o parecer conclusivo da Mesa ouvida a Comissão.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 279. No início de cada legislatura, a Assembléia reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene independentemente de convocação, às 17:00 horas, para a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.

§ 1º Caso ainda não tenha sido eleita a Mesa, a sessão será presidida conforme o disposto no § 1º do Art. 3º deste Regimento.

§ 2º Aberta a Sessão Solene, o Presidente designará Comissão de Deputados para receber o Governador e o Vice-Governador do Estado e conduzi-los no Plenário.

§ 3º A convite do Presidente, o Governador e depois o Vice-Governador, de pé, no que serão acompanhados de todos os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso: “**PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO DE RORAIMA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL E DESEMPENHAR O MEU CARGO HONRADA, LEAL E PATRIOTICAMENTE**”.

§ 4º Da posse, será lavrado um termo que, depois de lido pelo 1º Secretário, receberá a assinatura do Governador, dos membros da Mesa Diretora e demais Deputados que o queiram assinar. O mesmo será feito em relação ao Vice-Governador.

§ 5º Em caso de motivo relevante ou de força maior, o horário fixado no “*caput*” deste artigo poderá ser alterado por ato da Mesa Diretora. (INCLUSÃO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 035/94 DE 27/12/94)

CAPÍTULO II DO PROCESSO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR E DO VICE- GOVERNADOR DO ESTADO E DE SECRETÁRIO DE ESTADO

Art. 280. O processo contra o Governador e Vice-Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembléia, fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los mas indicando onde possam ser encontrados, encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Deputado ou qualquer cidadão.

§ 1º O Presidente da Assembléia, recebendo a representação com firma reconhecida e rubricada folha por folha, enviará imediatamente cópia ao Governador, para que preste informações e apresente defesa, dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial, constituída para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua instalação.

§ 2º Havendo necessidade, o prazo de parecer poderá ser prorrogado para 30 (trinta) dias, em caso de diligência fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias se as diligências forem no exterior.

§ 3º O parecer da Comissão Especial concluirá, em projeto de decreto legislativo, pelo recebimento ou não da representação.

§ 4º Caso seja aprovado o projeto, em escrutínio secreto, por 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia, concluindo pelo recebimento da representação, para os efeitos de direito, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o Poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia.

§ 5º Nos demais casos, será arquivada a representação.

Art. 281. O processo dos Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidades conexos com os do Governador, obedecem às normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 282. Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral e pela legislação federal específica sobre crime de responsabilidade.

Art. 283. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para instalação de processo, nas infrações penais comuns, contra o Governador e o Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado será instituída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida a solicitação, o Presidente nomeará Comissão Especial que no prazo máximo de 90 (noventa) dias apresentará parecer.

§ 2º Perante a Comissão Especial, o acusado ou seu defensor terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa

escrita e indicar provas.

§ 3º Caso o acusado não apresente defesa, o Presidente da Assembléia nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 5º O parecer da Comissão será lido em avulsos e incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa.

§ 6º Se, da aprovação do parecer por 2/3 (dois terços) de seus membros em escrutínio secreto, resultar que a acusação seja admitida, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma de decreto legislativo.

§ 7º A decisão será encaminhada pelo Presidente da Assembléia ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 284. O Secretário de Estado comparecerá perante a Assembléia ou suas Comissões:

I – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II – por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º A convocação do Secretário de Estado será resolvida pela Assembléia ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou Membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Secretário de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do 1º Secretário ou do Presidente da Assembléia, que definirá o local e hora da sessão ou reunião de Comissão a que deva comparecer com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa.

Art. 285. A Assembléia reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Secretário de Estado, quando convocado.

§ 1º O Secretário de Estado terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Deputados; perante Comissões, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º Não poderá ser marcado um mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário de Estado à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser a respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º O Secretário de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a presença do Secretário de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Assembléia.

Art. 286. Na hipótese de convocação, o Secretário encaminhará ao Presidente da Assembléia ou a Comissão, até a véspera da sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.

§ 1º O Secretário de Estado, ao início do Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da casa ou da Comissão, só aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Secretário de Estado, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Deputado teve para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 287. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita de acordo com a Constituição Estadual, o Presidente da Assembléia promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ESCRITA, FALADA E TELEVISADA

Art. 287-A. Os órgãos de imprensa falada, escrita ou televisada poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, junto à 1ª Secretaria através de solicitação da Assessoria de Comunicação para

exercício de atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes a Casa e seus Membros.

Art. 287-B. Caberá ao 1º Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Assembléia Legislativa, excluídas às privativas dos Deputados.

Art. 287-C. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

Art. 287-D. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa, credenciados por esta casa Legislativa, poderão congregarem-se em Comitê, como seu Órgão Representativo junto à Mesa Diretora.

§ 1º Fica reconhecido e automaticamente credenciado o Comitê de Imprensa, ora existente no Poder Legislativo.

§ 2º O Comitê de Imprensa, mencionado no § 1º terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a relação de seus sócios e seu estatuto à Mesa Diretora.

§ 3º O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa Diretora.

Art. 287-E. O credenciamento previsto neste Regimento será exercido sem ônus ou vínculo empregatício com a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

(CAPÍTULO INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 050/95 DE 09.10.95)

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Assembléia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa, são ordenados pelo Presidente da Assembléia.

§ 2º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 289. O Presidente da Assembléia encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, no mesmo prazo estabelecido para o Poder Executivo, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

Art. 290. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento, computar-se-ão respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Assembléia efetivamente realizadas; os prazos fixados por mês contam-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso parlamentar da Assembléia Legislativa.

§ 3º Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Assembléia Legislativa, ou das Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 291. A Assembléia Legislativa, como membro da União Parlamentar Interestadual (UPI), far-se-á representar em seus congressos.

Art. 292. e seu Parágrafo único . (REVOGADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 020/92 DE 30.10.92)

Art. 293. O patrimônio da Assembléia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Art. 294. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Assembléia.

Art. 295. Nos casos omissos, o Presidente da Assembléia aplicará o Regimento Interno da Câmara do Deputados.

Art. 296. Durante as sessões serão mantidos sob a mesa principal dos trabalhos do Plenário, exemplares da Bíblia, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, para consulta dos Deputados.

**Composto pela
Secretaria Legislativa
Palácio Antônio Martins
Praça do Centro Cívico - 202 - Centro
CEP 69.305-000 - Boa Vista – RR**